

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02010.000477/2007-86

Autuado: Madeireira Flor da Amazônia Ltda.

Auto de infração: 484980 D

Termos de apreensão/depósito: 286826 C /286827 C

Data da autuação: 01/03/2007

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termos de apreensão/depósito relativos ao mesmo fato:

Auto de infração nº 484980 D:

Objeto: Multa por ter em depósito 169,342 m³ de madeira serrada (castanheira – *Bertholletia excelsa*) não passível de exploração para fins madeireiros, em Goiânia, GO.

Valor: R\$ 84.671,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Termo de apreensão/depósito nº 286826 C:

Objeto: Apreensão de 169,342 m³ de madeira serrada (castanheira – *Bertholletia excelsa*), no valor de R\$ 50.802,60.

Termo de apreensão/depósito nº 286827 C:

Objeto: Depósito de 169,342 m³ de madeira serrada (castanheira – *Bertholletia excelsa*) no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, GO.

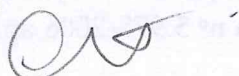
Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, IV:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:



“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

II – Voto

3. Este voto é complementação do voto por mim proferido na 24ª reunião desta Câmara Recursal, em 10 de novembro de 2011, às fls 168-169 (incluindo reverso), aqui pronunciado após cumprimento de diligências solicitadas. O recurso foi admitido e não houve prescrição.

4. Em resposta a diligências solicitadas, o IBAMA informou (fls. 178) que a) em consulta ao sistema DOF no dia da autuação, verificou-se que a recorrente não dispunha de qualquer saldo em depósito da essência *Bertholletia excelsa* (castanheira) (fls. 177); b) com relação ao tempo do corte de madeira, pode-se dizer que o corte era recente porque i) a madeira sofria a ação de sol e da chuva por estar armazenada em local sem cobertura em pleno verão, ii) a madeira apresentava características de processamento recente (especialmente cor e presença de serragem), iii) em vista do valor comercial da essência, é improvável que a recorrente mantivesse a madeira naquela situação por período de três meses, indicando um armazenamento recente e provisório.

Do mérito

5. As alegações da defesa são todas contraditadas pelos pareceres anteriores, dos quais me subsidio. Em resumo, não se pode alegar a nulidade do auto de infração porque os agentes do IBAMA não apresentaram na ocasião os termos de apreensão/depósito. Esses agentes esclarecem que a) o auto de infração e os termos de apreensão/depósito seguiram os procedimentos regulamentares; b) o termo de apreensão foi lavrado na própria empresa; c) o termo de depósito foi lavrado na Secretaria de Estado de Justiça de Goiás e o produto florestal foi depositado no Complexo Prisional em Aparecida de Goiânia, GO. A validade do auto de infração independe da própria existência de termo de apreensão/depósito, pois se configura em instrumento independente. As análises periciais apresentadas pelo IBAMA não foram em momento algum refutadas, nem comprovou a recorrente que a madeira apreendida era de essência diversa da *Bertholletia excelsa*. O técnico ambiental que lavrou o auto de infração havia sido devidamente designado por Portaria do Presidente do IBAMA, conforme requerido pela legislação pertinente. Representante da autuada assinou o auto de infração, então não há que se falar em desrespeito ao procedimento contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 08/2003 do IBAMA. A aplicação da multa pelo valor máximo justifica-se por se tratar de espécie com regime especial de proteção. Constata-se que o Decreto nº 5.975/2006 aplica-se ao presente.

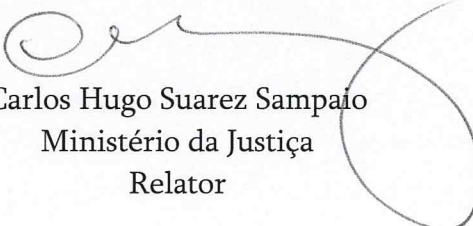


caso, após análise das informações recebidas em diligência: a) a recorrente não tinha saldo da essência *Bertholletia excelsa* no sistema DOF na data da autuação; b) as evidências apontam para o corte recente da espécie. A conversão de pena de multa em pena de advertência e a concessão dos benefícios do art. 60 do Decreto nº 3.179/1999, bem como a conversão da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade ambiental são competências exclusivas do IBAMA, não cabendo a esta Câmara Recursal decidir a respeito.

6. Em vista do exposto, concluo que a pretensão punitiva da Administração em desfavor da empresa Madeireira Flor da Amazônia Ltda. é legítima, devendo ser mantida a multa no valor de R\$ 84.671,00 imposta pelo Auto de Infração nº 484980 D, bem como os Termos de Apreensão/Depósito nº 286826 C e nº 286827 C.

7. É o parecer.

Em Brasília, 26 de janeiro de 2012.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

